

Entrada na Mesa
Data: 17/10/2023
Hora: 8h00m
...O Presidente...



ANUNCIADO
O Presidente

**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer Setorial

**Relatora: Deputada Aliança da Conceição
Araújo**

Proposta de Lei n.º 2/VI (1ª) – Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro

Votado em 16 de outubro de 2023



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

Índice

PARTE I – INTRODUÇÃO.....	3
PARTE II – ENQUADRAMENTO.....	4
PARTE III – DESIGNAÇÃO DE RELATOR	7
PARTE IV - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTICULADO DA PPL	7
PARTE V – APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI.....	9
PARTE VI - AUTONOMIA FINANCEIRA.....	13
PARTE VII – IMPACTO NO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO	14
PARTE VIII – IMPACTO FINANCEIRO COM O CÓDIGO MINEIRO.....	15
PARTE IX - CONCLUSÕES.....	17
PARTE X - RECOMENDAÇÕES.....	19
PARTE XI – PARECER	20
PARTE XII – VOTAÇÃO.....	21
ANEXO – Contributos escritos enviados pelas entidades.....	22



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

PARTE I – INTRODUÇÃO

A Comissão de Finanças Públicas (Comissão C) pronuncia-se, no presente parecer, sobre a Proposta de Lei n.º 2/VI (1.ª) – Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.

O presente parecer incide sobre as áreas setoriais e domínios de intervenção do Estado que se integram na competência da Comissão C. A finalidade deste parecer é, nos termos regimentais, instruir o “Relatório e Parecer” sobre a Proposta de Lei n.º 2/VI (1.ª) – Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, cuja elaboração compete à Comissão dos Assuntos Constitucionais (Comissão A) de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 101.º, do Regimento do Parlamento Nacional (RPN).

De acordo com os termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, de 5 de Julho, A Comissão de Finanças Públicas tem as competências necessárias para elaborar o Parecer Setorial especificamente nas áreas de:

- Orçamento Geral do Estado
- Execução Orçamental
- Conta Geral do Estado
- Sistema financeiro, fiscal, bancário e segurador
- Política fiscal
- Receitas petrolíferas e receitas não petrolíferas
- Fiscalização da atividade financeira do Estado
- Acompanhamento da dívida pública
- Contratação Pública (Aprovisionamento)

Nos termos dos artigos 101º e 103.º do Regimento do PN, compete às comissões especializadas permanentes a elaboração de um parecer, para cujo fim, as comissões podem convocar reuniões que julgarem necessárias com a participação dos membros do



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

governo, sem prejuízo do exercício das competências previstas no artigo 35º do Regimento do PN, onde se incluem as de realizar audiências públicas com titulares de órgãos da Administração Pública.

A iniciativa legislativa em apreço, especificamente, a Proposta de Lei n.º 2/VI (1.ª) – Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, doravante designado por “PPL”, foi aprovada pelo Conselho de Ministros, a 25 de setembro de 2023, e submetido à aprovação do Parlamento Nacional.

Neste âmbito, por despacho de Sua Excelência, a Presidente do Parlamento Nacional, a iniciativa legislativa sob apreço foi remetida, no dia 2 de outubro de 2023, para emissão de Relatório e Parecer para a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A), e emissão de Parecer Setorial para a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança (Comissão B), Comissão de Finanças Públicas (Comissão C) e Comissão de Economia e Desenvolvimento (Comissão D)

PARTE II – ENQUADRAMENTO

Os documentos que foram submetidos à análise da Comissão C no âmbito da Proposta de Lei em apreço, incluem o corpo da Proposta de Lei e a correspondente exposição de motivos, uma tabela comparativa com a redação atual e a redação proposta, um anexo com a Republicação da Lei n.º 3/2014 e, ainda, uma nota de admissibilidade produzida pela DIPLN.

A produção deste Parecer Sectorial insere-se na esfera das competências específicas da Comissão de Finanças Públicas, a comissão especializada permanente competente em razão da matéria para analisar e dar parecer sobre Propostas de Lei, em conformidade com os seguintes requisitos formais constitucionais, legais e regimentais:

- a. Ao PN compete, no âmbito dos seus poderes de fiscalização e controlo político, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL).



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

b. A Comissão de Finanças, elabora, em conformidade com o n.º 1. do artigo 101.º do Regimento do PN, parecer no prazo estipulado pelo Presidente. Durante esse período, a comissão marca as reuniões que entenda necessárias com a participação de membros do Governo e de altos funcionários da Administração Pública. A iniciativa deve ser tramitada em harmonia com as regras estabelecidas nos artigos 101.º a 114 do Regimento do PN.

A iniciativa legislativa em referência é uma proposta de lei que foi apresentada pelo Governo de Timor-Leste em 27 de setembro de 2023. A proposta foi apresentada por Sua Ex.ª o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais e Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, em substituição do Primeiro-Ministro.

A proposta está redigida em língua portuguesa e vem acompanhada do respetivo suporte eletrónico. A exposição de motivos da proposta explica a necessidade de aprovação da lei e o projeto de preâmbulo descreve o conteúdo da lei.

Os serviços de apoio parlamentar competentes numeraram a proposta como Proposta de Lei n.º 2/VI (1.ª).

O Governo solicitou que a proposta seja tramitada com prioridade e urgência. O pedido de prioridade e urgência deve ser processado e apreciado previamente pela comissão que se considere competente para o fazer, nos termos do n.º 3 do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional.

A comissão tem 24 horas para emitir um parecer sobre o pedido de prioridade e urgência. No parecer, a comissão deve concretizar em que é que consistirá o processamento de urgência, designadamente se o mesmo implicará o encurtamento dos prazos para a apreciação inicial e a discussão e votação na generalidade.

Análise:

O texto apresenta informações importantes sobre a iniciativa legislativa em referência. Essas informações incluem:

- A data de apresentação da proposta;
- O signatário da proposta;



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

- A língua em que a proposta está redigida;
- A existência de suporte eletrónico;
- A aprovação da proposta em Conselho de Ministros;
- A exposição de motivos e o projeto de preâmbulo da lei;
- A numeração da proposta;
- O pedido de prioridade e urgência;
- O prazo para a comissão emitir um parecer sobre o pedido de prioridade e urgência.

As informações apresentadas no texto são essenciais para a compreensão da tramitação da proposta de lei.

Perspetivas:

O parecer da comissão sobre o pedido de prioridade e urgência será decisivo para a tramitação da proposta de lei. Se a comissão considerar que o pedido de prioridade e urgência é justificado, o prazo para a apreciação inicial e a discussão e votação na generalidade poderá ser encurtado.

Se o pedido de prioridade e urgência não for considerado justificado, a proposta de lei seguirá o procedimento normal. Neste caso, o prazo para a apreciação inicial é de 15 dias e o prazo para a discussão e votação na generalidade é de 30 dias.

É importante observar que o prazo para a apreciação inicial pode ser encurtado por deliberação do Parlamento Nacional.

Propostas de alteração

A proposta de lei prevê as seguintes alterações à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho:

- Retirada das normas relativas à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro. A proposta de lei considera que as zonas especiais de economia social e de mercado devem ser reguladas em instrumento legal adequado que possa prever a criação de zonas especiais em várias zonas do território.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

- Melhoria da concretização do estatuto da RAEOA. A proposta de lei incorpora na Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, as normas do estatuto da RAEOA constantes do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2022, de 22 de dezembro.
- Adequação do poder regulamentar da RAEOA à Constituição e à Lei. A proposta de lei elimina a referência a "ordens executivas" do poder regulamentar da RAEOA, por considerar que este conceito não é adequado ao ordenamento jurídico timorense.

A proposta de lei é motivada por uma série de fatores, incluindo:

- A rigidez de políticas adotadas na RAEOA, que têm dificultado o desenvolvimento da região;
- O prolongado incumprimento dos procedimentos de boa governação na RAEOA;
- O facto de a Constituição da República Democrática de Timor-Leste prever um regime administrativo especial para o enclave de Oe-Cusse Ambeno e para a ilha de Ataúro, mas deixar ao legislador ordinário a forma como melhor deve ser alcançado cada um desses estatutos especiais.

PARTE III – DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Foi designada relatora do presente parecer setorial da Comissão de Finanças Públicas, a Senhora Deputada Aliança da Conceição Araújo

PARTE IV - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTICULADO DA PPL

A proposta de lei vem acompanhada com exposição de motivos e um anexo, sendo composta por nove artigos.

A presente proposta de lei é uma emenda à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que estabeleceu a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA) e a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro em Timor-Leste. A proposta visa fazer várias alterações significativas na estrutura e funcionamento da RAEOA. Abaixo está um resumo do artigo por artigo:



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

Artigo 1.º - Objeto: Esta lei propõe a terceira alteração à Lei n.º 3/2014, introduzindo mudanças na estrutura e competências da RAEOA, que já foi alterada duas vezes anteriormente.

Artigo 2.º - Alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho: Este artigo detalha as alterações específicas a serem feitas em vários artigos da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho. As mudanças incluem questões relacionadas com a tutela, poder regulamentar, orçamento, receitas, gestão de bens públicos e outras competências regionais.

Artigo 3.º - Aditamento à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho: Adiciona novos artigos à Lei n.º 3/2014, que tratam da reserva de competências para o Governo, autonomia administrativa e o mandato dos membros da Autoridade da RAEOA.

Artigo 4.º - Norma revogatória: Este artigo enumera as disposições da Lei n.º 3/2014 que estão sendo revogadas como parte desta proposta de lei.

Artigo 5.º - Cessação dos mandatos: Declara que os mandatos dos membros da Autoridade da RAEOA cessarão automaticamente com a entrada em vigor desta lei.

Artigo 6.º - Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro: Este artigo estabelece que os direitos e obrigações da RAEOA no âmbito da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro serão automaticamente transferidos para a Região sem a necessidade de formalidades adicionais.

Artigo 7.º - Alteração do título da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho: Muda o título da Lei n.º 3/2014 para "Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno."

Artigo 8.º - Republicação: Estabelece a republicação da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, com as emendas introduzidas por esta nova proposta de lei.

Artigo 9.º - Entrada em vigor: Declara que esta lei entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Esta proposta de lei sugere mudanças substanciais na estrutura e no funcionamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em Timor-Leste, abordando questões



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

como a distribuição de competências, a autonomia regional e a revisão das disposições legais existentes.

PARTE V – APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE LEI

A iniciativa legislativa sobre a forma de proposta de lei tem como objetivos principais:

- a) **Retirar** da lei a alterar a referência à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, propondo-se o Governo aprovar um regime jurídico próprio que defina e enquadre a criação em geral de zonas especiais de economia social de mercado a par com as divisões administrativas de território de primeiro e segundo escalões¹;
- b) **Redefinir** o estatuto jurídico de que Ataúro possa gozar, fora do quadro da lei a modificar, mas no respeito pelo estatuto económico “especial” e “apropriado” imposto pela Constituição;
- c) **Incorporar** na lei a modificar normas que constam do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, daí indevidamente constantes na opinião do proponente, uma vez que devem ser objeto de lei em sentido orgânico-formal (lei parlamentar);
- d) **Expurgar** da lei a alterar conceitos de outros ordenamentos jurídicos desadequados à realidade e “sem qualquer suporte constitucional”, como é o caso das “ordens executivas”;
- e) **Concretizar** melhor o estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, sendo, designadamente, alteradas disposições sobre o grau de tutela sobre a Região, os objetivos, o poder regulamentar próprio e os atos pelos quais o mesmo se exerce, a autonomia orçamental e financeira, as receitas próprias, os direitos, a responsabilidade política do Presidente da Autoridade, a composição do Conselho Consultivo e o regime tributário (taxas e impostos).

¹ Não podendo os sucos, dada a sua natureza jurídica associativa, ser tidos como as divisões administrativas territoriais de terceiro escalão que se possa pensar que são.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

Em resumo, a iniciativa visa rever e aprimorar o estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, retirar as disposições relativas à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro da Lei n.º 3/2014 e promover o desenvolvimento económico e a solidariedade nacional em todo o país, de acordo com a Constituição e a Lei de Timor-Leste.

A análise da proposta de lei menciona uma série de preocupações sobre as implicações financeiras decorrentes das mudanças propostas. Aqui estão algumas das implicações financeiras possíveis:

1. **Alterações nas Finanças da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno:** Se a proposta envolver a revisão do estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, isso poderá ter implicações financeiras diretas para a região. Pode envolver a redistribuição de receitas, despesas, orçamentos e recursos financeiros entre o governo e a região, bem como a reavaliação dos princípios de autonomia financeira da região.
2. **Revisão de Regimes Económicos e Financeiros:** A proposta menciona a revisão dos regimes económicos e financeiros próprios da Região Administrativa Especial. Isso pode afetar as políticas fiscais, tarifas, impostos e regimes de investimento na região, o que, por sua vez, pode ter implicações significativas nas finanças públicas.
3. **Eliminação de Conceitos como "Ordens Executivas":** A proposta menciona a eliminação de conceitos importados, como "ordens executivas", do ordenamento jurídico timorense. Isso pode afetar a forma como certas decisões administrativas são tomadas e implementadas, o que poderia ter implicações em termos de eficiência administrativa e alocação de recursos.
4. **Criação de Novos Quadros Legais:** Se a proposta permitir a criação de novos quadros legais para as Zonas Especiais de Economia Social de Mercado em Timor-Leste, isso pode envolver a alocação de recursos para o desenvolvimento e implementação dessas zonas em diferentes partes do país.
5. **Consequências da Revisão da Lei n.º 3/2014:** A revisão da Lei n.º 3/2014 pode afetar os recursos financeiros destinados à implementação de projetos e programas específicos que estavam originalmente planejados para a Região Administrativa Especial



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

de Oe-Cusse Ambeno e a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.

É importante observar que essas implicações financeiras dependerão das mudanças específicas propostas na legislação, e uma análise mais detalhada seria necessária para quantificar o impacto financeiro exato das alterações propostas. Geralmente, qualquer revisão legislativa que afete a estrutura financeira de uma região ou país deve ser acompanhada de uma avaliação cuidadosa para garantir que os recursos sejam alocados de maneira eficiente e eficaz de acordo com os objetivos estabelecidos.

Os impactos financeiros da proposta de lei de alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que criou a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA), podem ser divididos em dois grupos:

1. Impactos diretos: são os impactos que resultam diretamente das alterações propostas à lei, nomeadamente:

1.1. Retirada das normas relativas à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro:

1.1.1. A perda do estatuto de zona especial pode reduzir os incentivos para os investidores, uma vez que estes deixam de beneficiar de um regime fiscal e aduaneiro mais favorável.

1.2. Melhoria da concretização do estatuto da RAEOA:

1.2.1. O aumento da autonomia da RAEOA pode implicar um aumento dos custos de gestão da região, uma vez que esta terá de assumir novas competências.

1.2.2. A transferência de competências para a RAEOA pode gerar conflitos de competência entre a região e o Governo, o que pode levar a custos de resolução de litígios.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

2. Impactos indiretos: são os impactos que resultam das alterações propostas à lei, mas que não são diretamente observáveis, nomeadamente:

2.1. Impacto no desenvolvimento económico da região: as alterações propostas à lei podem ter um impacto positivo no desenvolvimento económico da RAEOA, dependendo de uma série de fatores, nomeadamente a forma como as alterações são implementadas e a resposta dos investidores.

2.2. Impacto na administração da região: as alterações propostas à lei podem contribuir para a melhoria da administração da RAEOA, uma vez que conferem à região um maior grau de autonomia e garantem a conformidade da sua atuação com o ordenamento jurídico nacional.

É difícil quantificar os impactos financeiros da proposta de lei, uma vez que estes dependem de uma série de fatores, nomeadamente a forma como as alterações são implementadas e a resposta dos investidores. No entanto, é possível afirmar que os impactos financeiros podem ser significativos, quer positivos, quer negativos.

A seguir, são apresentadas algumas considerações adicionais sobre os impactos financeiros da proposta de lei:

- Melhoria da concretização do estatuto da RAEOA:
 - O aumento dos custos de gestão da RAEOA pode ser compensado pela transferência de receitas para a região.
 - Os conflitos de competência entre a RAEOA e o Governo podem ser minimizados através de uma definição clara das competências de cada entidade.
- Adequação do poder regulamentar da RAEOA à Constituição e à Lei:
 - A redução da autonomia da RAEOA na elaboração de normas regulamentares pode ser compensada pela criação de mecanismos de consulta e participação da população.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

PARTE VI - AUTONOMIA FINANCEIRA

Os artigos da proposta de lei que regulam a autonomia financeira da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA) apresentam algumas características.

- O artigo 28.º, n.º 1, confere à RAEOA autonomia orçamental, com orçamento autónomo integrado no Orçamento Geral do Estado. Esta autonomia é importante para que a RAEOA possa ter maior controlo sobre as suas finanças e prioridades de investimento.
- O artigo 28.º, n.º 3, estabelece que todas as receitas cobradas pela RAEOA são consideradas receitas próprias. Esta definição é importante para garantir que a RAEOA tenha uma base de receitas sólida para financiar as suas atividades.
- O artigo 29.º, n.º 1, prevê a possibilidade de criação de impostos específicos ou de taxas de impostos diferenciadas na RAEOA. Esta flexibilidade pode permitir à RAEOA aumentar a sua receita própria e atender às suas necessidades específicas.
- O artigo 32.º prevê a possibilidade de serem previstas taxas de direitos aduaneiros de importação diferenciadas na RAEOA. Esta flexibilidade pode ser usada para proteger a economia da RAEOA da concorrência externa, mas também pode aumentar os custos para os consumidores.

Conclusão:

No geral, os artigos da proposta de lei representam um passo importante para o reforço da autonomia financeira da RAEOA. No entanto, alguns pontos precisam de ser revistos para garantir que a RAEOA tenha a flexibilidade necessária para atender às suas necessidades específicas e promover o seu desenvolvimento económico.

Sugestões de melhoria:



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

- O artigo 32.º poderia ser revisto para limitar a possibilidade de serem previstas taxas de direitos aduaneiros de importação diferenciadas na RAEOA, de forma a evitar que os custos para os consumidores aumentem significativamente.

Essas sugestões visam garantir que a RAEOA tenha a flexibilidade necessária para atender às suas necessidades específicas e promover o seu desenvolvimento económico, sem prejudicar os interesses do país.

PARTE VII – IMPACTO NO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO

O Fundo Especial de Desenvolvimento da RAEOA (FED-RAEOA) é um fundo criado pela Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que criou a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA). O Decreto-Lei n.º 1/2015 – Fundo Especial de Desenvolvimento, tem por objeto a regulamentação do Fundo, tem como seus fins ou atribuições o financiamento de projetos estratégicos plurianuais de carácter social e económico na Região.

O FED-RAEOA tem como objetivo financiar o desenvolvimento económico e social da RAEOA, através da promoção de investimentos, da capacitação de recursos humanos e da melhoria da infraestrutura da região.

Análise dos impactos financeiros:

A proposta de lei de alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que criou a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA), prevê a retirada das normas relativas à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro. Esta alteração pode ter um impacto significativo no Fundo Especial de Desenvolvimento (FED-RAEOA), que é o fundo que financia o desenvolvimento económico e social da RAEOA.

Aqui estão algumas considerações sobre o possível impacto financeiro:

1. **Redistribuição de Recursos:** A revisão do estatuto da RAEOA e da ZEESM pode implicar uma redistribuição de recursos financeiros entre o governo e a região de Oe-



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

Cusse Ambeno. Isso pode afetar a quantia de fundos disponíveis para o FED-RAEOA, pois parte das receitas e despesas da região pode ser alterada.

2. **Alterações nas Receitas da Região:** Mudanças nas políticas económicas e fiscais da região podem influenciar as receitas geradas pela RAEOA. Isso pode incluir a arrecadação de impostos, taxas e outras fontes de receita que podem impactar diretamente o financiamento disponível para o desenvolvimento na região.
3. **Alocação de Recursos para Projetos Específicos:** A revisão do estatuto pode resultar na alocação de recursos financeiros para projetos específicos ou setores prioritários na região, o que pode afetar a distribuição de fundos dentro do FED-RAEOA.
4. **Necessidade de Recursos Adicionais:** Dependendo das mudanças propostas na legislação, pode haver a necessidade de recursos adicionais para implementar as novas políticas e regulamentações. Isso pode afetar o orçamento geral do governo.
5. **Impacto na Autonomia Financeira da Região:** Alterações no estatuto da RAEOA podem ter implicações na autonomia financeira da região, incluindo a capacidade de arrecadar receitas e gerenciar seus próprios recursos financeiros. Isso pode afetar as contribuições para o FED-RAEOA.

Impacto positivo

A melhoria da concretização do estatuto da RAEOA pode levar a um aumento da receita da região, que poderá ser canalizada para o FED-RAEOA.

A proposta de lei prevê a transferência de competências para a RAEOA, nomeadamente no domínio da tributação e da gestão de recursos naturais. Esta transferência de competências pode levar a um aumento da receita da região, o que poderá ser canalizado para o FED-RAEOA.

PARTE VIII – IMPACTO FINANCEIRO COM O CÓDIGO MINEIRO

O Código Mineiro é uma lei que estabelece o regime jurídico aplicável à exploração de recursos minerais em Timor-Leste. O Código Mineiro foi aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2022.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

As implicações no Código Mineiro com a proposta de lei de alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que criou a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA), são as seguintes:

- Separação do estatuto de zona especial: a separação do estatuto de zona especial da RAEOA implica a aplicação do Código Mineiro no seu território, tal como no resto do país.
- Transferência de competências para a RAEOA: a proposta de lei prevê a transferência de competências para a RAEOA no domínio da mineração, nomeadamente a concessão de licenças de exploração e a fiscalização das atividades mineiras.

Separação do estatuto de zona especial

A separação do estatuto de zona especial da RAEOA implica a aplicação do Código Mineiro no seu território, tal como no resto do país. O Código Mineiro estabelece um regime jurídico específico para a exploração de recursos minerais, que inclui regras sobre a concessão de licenças de exploração, a fiscalização das atividades mineiras e a tutela ambiental.

A aplicação do Código Mineiro na RAEOA pode ter um impacto significativo no setor mineiro da região. Por um lado, a aplicação do Código Mineiro pode levar a um aumento da transparência e da responsabilidade das empresas mineiras, o que pode ser positivo para o desenvolvimento sustentável do setor. Por outro lado, a aplicação do Código Mineiro pode tornar o processo de concessão de licenças de exploração mais complexo e burocrático, o que pode desencorajar os investimentos no setor mineiro.

Transferência de competências para a RAEOA

A proposta de lei prevê a transferência de competências para a RAEOA no domínio da mineração, nomeadamente a concessão de licenças de exploração e a fiscalização das atividades mineiras. Esta transferência de competências pode ter um impacto positivo no desenvolvimento do setor mineiro na RAEOA, uma vez que pode permitir à região adaptar o regime jurídico mineiro às suas necessidades específicas.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

No entanto, é importante garantir que a RAEOA dispõe dos recursos humanos e técnicos necessários para exercer as competências que lhe serão transferidas. Caso contrário, a transferência de competências pode levar a um aumento da burocracia e a um atraso no processo de concessão de licenças de exploração.

A RAEOA é uma região rica em recursos minerais, nomeadamente gás natural, petróleo e ouro. A separação do estatuto de zona especial pode desencorajar os investidores a explorar estes recursos, o que pode levar a uma redução da receita do Estado.

A transferência de competências para a RAEOA na área da administração pode levar a uma redução da capacidade do Estado de fiscalizar e controlar a atividade mineira na região.

A RAEOA é uma região remota e com recursos humanos limitados. A transferência de competências para a RAEOA pode levar a uma redução da capacidade do Estado de supervisionar a atividade mineira na região, o que pode aumentar o risco de danos ambientais e sociais.

PARTE IX - CONCLUSÕES

- a) Revisão e aprimoramento do estatuto da RAEOA: a proposta visa atualizar o estatuto da RAEOA, de forma a torná-lo mais adequado à realidade e às necessidades da região.
- b) Promoção do desenvolvimento económico e da solidariedade nacional: a proposta visa promover o desenvolvimento económico da RAEOA, de forma a contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.
- c) Melhoria da concretização do estatuto da RAEOA: o aumento da autonomia da RAEOA pode implicar um aumento dos custos de gestão da região.
- d) Impacto na administração da região: as alterações propostas à lei podem contribuir para a melhoria da administração da RAEOA, uma vez que conferem à região um maior grau de autonomia e garantem a conformidade da sua atuação com o ordenamento jurídico nacional.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

- e) A proposta de lei de alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, pode ter um impacto significativo no FED-RAEOA. É importante que o Governo avalie cuidadosamente os impactos da proposta de lei antes de a implementar, de forma a garantir que o FED-RAEOA continue a desempenhar um papel fundamental no desenvolvimento da RAEOA.
- f) A melhoria da concretização do estatuto da RAEOA pode levar a um aumento da receita da região, que poderá ser canalizada para o FED-RAEOA.
- g) A transferência de competências para a RAEOA, nomeadamente no domínio da tributação e da gestão de recursos naturais, pode levar a um aumento da receita da região, que poderá ser canalizada para o FED-RAEOA.
- h) As implicações no Código Mineiro com a proposta de lei de alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, são complexas e dependem de uma série de fatores, nomeadamente a forma como a proposta de lei será implementada e a resposta dos investidores. É importante que o Governo avalie cuidadosamente os impactos da proposta de lei antes de a implementar, de forma a garantir que o setor mineiro da RAEOA continue a contribuir para o desenvolvimento da região.
- i) O impacto na concessão de licenças de exploração: a aplicação do Código Mineiro na RAEOA pode tornar o processo de concessão de licenças de exploração mais complexo e burocrático, o que pode desencorajar os investimentos no setor mineiro.
- j) O impacto na fiscalização das atividades mineiras: a transferência de competências para a RAEOA na área da fiscalização das atividades mineiras pode melhorar a eficácia da fiscalização e reduzir o impacto ambiental da mineração.
- k) A transferência de competências para a RAEOA na área da tributação pode levar a uma redução da receita do Estado, uma vez que a RAEOA pode optar por aplicar taxas e impostos diferentes dos aplicados no resto do país.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

PARTE X - RECOMENDAÇÕES

1. Avaliar cuidadosamente os impactos financeiros das alterações propostas. Os impactos financeiros da proposta de lei podem ser significativos, quer positivos, quer negativos. É importante que o Governo avalie cuidadosamente estes impactos antes de implementar a lei, de forma a garantir que os impactos positivos sejam maximizados e os impactos negativos sejam minimizados.
2. Garantir a transparência e a participação pública no processo de implementação da lei. É importante que o Governo garanta a transparência e a participação pública no processo de implementação da lei. Isto irá ajudar a garantir que os interesses de todos os stakeholders sejam considerados e que a lei seja implementada de forma eficaz.
3. Em relação à perda do estatuto de zona especial, o Governo deve implementar medidas de apoio ao investimento na RAEOA, nomeadamente através da redução de taxas e impostos.
4. Em relação ao aumento da autonomia da RAEOA, o Governo deve transferir receitas para a região para compensar o aumento dos custos de gestão. O Governo deve também definir claramente as competências da RAEOA e do Governo para evitar conflitos de competência.
5. Em relação à adequação do poder regulamentar da RAEOA à Constituição e à Lei, o Governo deve criar mecanismos de consulta e participação da população para garantir que as normas regulamentares sejam elaboradas de acordo com as necessidades e interesses da região.
6. Acompanhamento Parlamentar: O processo legislativo deve incluir um acompanhamento ativo por parte do parlamento para garantir que as preocupações financeiras sejam devidamente discutidas e que as decisões tomadas reflitam o interesse público.
7. Monitorização e Avaliação Contínua: Uma vez que as alterações sejam implementadas, é importante estabelecer um sistema de monitorização e avaliação contínua para



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

acompanhar o impacto financeiro, económico e social das mudanças ao longo do tempo. Isso permitirá fazer ajustes se necessário e garantir que os objetivos da proposta de lei sejam alcançados.

8. O Governo deve implementar medidas de apoio ao investimento na RAEOA, nomeadamente através da redução de taxas e impostos. O Governo deverá também garantir que a RAEOA tenha recursos financeiros suficientes para financiar o seu desenvolvimento.
9. Desenvolver um plano estratégico de médio e longo prazo para o FED-RAEOA, considerando os cenários possíveis decorrentes da proposta de lei, pode ser uma abordagem eficaz para enfrentar os desafios financeiros.
10. Dado que a aplicação do Código Mineiro pode aumentar a transparência e a responsabilidade no setor mineiro, é importante destacar que isso pode ser benéfico para o desenvolvimento sustentável da região. Recomenda-se explorar como a região pode capitalizar esses benefícios para atrair investimentos responsáveis e garantir o uso responsável dos recursos minerais.
11. O Governo deve garantir que a transferência de competências para a RAEOA no domínio da mineração seja feita de forma a garantir que a região tenha a capacidade de exercer as competências que lhe serão transferidas. Para isso, o Governo deve apoiar a RAEOA na capacitação de recursos humanos e técnicos.

PARTE XI – PARECER

Tomando como referência as conclusões da Nota de Admissibilidade n.º 4/2023/DIPLN, de 2 de outubro de 2023, é a Comissão de Finanças Públicas de parecer que a Proposta de Lei n.º 2/VI (1.ª) – Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, cumpre os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais, encontrando-se por isso em condições de vir a ser admitida e apreciada pelo Plenário do Parlamento Nacional.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

PARTE XII – VOTAÇÃO

O presente parecer setorial foi lido e votado, tendo sido aprovado com seis votos a favor, zero votos contra e zero abstenções.

Parlamento Nacional, 16 de outubro de 2023

A Relatora,

Deputada Aliança da Conceição Araújo

A Presidente da Comissão,

Deputada Cedelizia Faria dos Santos



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Finanças Públicas

ANEXO – Contributos escritos enviados pelas entidades

*A DIPLEX
copiar e distribuir
aos deputados, assessor
e ao governo.
Cota para o governo.*



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

SG6

16 10 23
14:10

Horas 14:00

16 10 2023

À Sua Excelência,
Presidente do Parlamento Nacional
Maria Fernanda Lay

N/Referência

46 / 1ª/VI/2023/Com. A

N/Processo

V/ Referência

Data:

16/10/2023

Assunto: Remete o Relatório e Parecer da Proposta de Lei nº. 2/VI/1ª. Sobre Terceira alteração à Lei nº. 3/3014 de 18 de junho, que Cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.

Excelência,

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça tem a honra de remeter, para os devidos efeitos o Relatório e Parecer da Proposta de Lei nº. 2/VI/1ª. Sobre Terceira alteração à Lei nº. 3/3014 de 18 de junho, que Cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, que aprovou na reunião extraordinária da Comissão no dia 16 de outubro de 2023, com votos 6 a favor, 0 contra e 3 abstenções.

Em nome da Comissão subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O Presidente da Comissão


Patrocínio Fernandes dos Reis

